



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11364576/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 5 de Junho de 2019, em desfavor de RUDDY FAYNORI POSADA RODRIGUEZ, nacional da COLÔMBIA, portadora do PASSAPORTE COMUM nº AV555727, ingressante em território nacional no dia 5 de Março de 2019, sob a classificação de TURISTA, com permanência até 3 de Junho de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 2 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 200,00.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 5 de Junho de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando isenção de taxas para si e suas filhas, declarando hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Entretanto consta no Auto de Infração (nº 1246_00079_2019) gerado no SEI (nº 08240.009596/2019-19) que o prazo legal para a autuada efetuar seu registro, encerrou-se em 03 de junho de 2019, sem a prorrogação, o declarante não possui nenhum registro para solicitação de residência ou solicitação de refugio, aplicando a multa de acordo com o artigo acima citado. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento á aplicação de multa.

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO
Secretário

MYLLA CHRISTIE DORGAM CUNHA
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente de acordo com a aplicação da multa, no qual fica mantida na sua integridade o valor de R\$ 200,00.

2. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
3. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/08/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11364576** e o código CRC **B1BCA539**.

Referência: Processo nº 08240.009596/2019-19

SEI nº 11364576